



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269947 - SP (2026/0163618-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELIANA CRISTINA MONTEIRO**
ADVOGADO : **GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532**
RECORRIDO : **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102**
: **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014**
: **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que, em apelação, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por inobservância da ordem de emenda da inicial, sob fundamento do art. 321 do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em empréstimos consignados, com pedidos de inversão do ônus da prova, repetição do indébito em dobro e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por descumprimento da emenda para juntar extratos bancários, procuração específica, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, afastando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, sob correta aplicação do art. 321 do CPC, com extinção sem julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 319 do CPC dispensa a juntada de extratos bancários e depósito judicial, e se a exigência extrapola os requisitos legais; (ii) saber se o art. 6º, VI, do CDC assegura reparação de danos patrimoniais e morais e a inversão do ônus da prova; (iii) saber se o art. 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva do fornecedor por fraudes e descontos indevidos; (iv) saber se o art. 5º da CF foi violado pela exigência de documentos e descontos sobre verba alimentar; (v) saber se a Súmula n. 479 do STJ foi contrariada; e (vi) saber se o art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a possibilidade de exigir emenda à inicial diante de indícios de litigância abusiva, conforme o Tema n. 1.198 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a necessidade da emenda e a verossimilhança para inversão do ônus da prova.

8. Não se conhece de alegada violação do art. 5º da CF em recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento quanto aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC.

10. Incide a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe apreciar ofensa a enunciado sumular em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a exigência fundamentada e razoável de emenda à inicial diante de indícios de litigância abusiva, conforme o Tema n. 1.198. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à necessidade da emenda e à verossimilhança das alegações para inversão do ônus da prova. 3. É incabível a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento das alegadas ofensas aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC. 5. Incide a Súmula n. 518 do STJ, por não ser a via especial adequada para apreciação de ofensa a enunciado sumular”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 321, 330 e 85, § 11; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; CF, arts. 5º e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269947 - SP(2026/0163618-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELIANA CRISTINA MONTEIRO**
ADVOGADO : **GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532**
RECORRIDO : **FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102**
: **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014**
: **PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que, em apelação, manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por inobservância da ordem de emenda da inicial, sob fundamento do art. 321 do CPC.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em empréstimos consignados, com pedidos de inversão do ônus da prova, repetição do indébito em dobro e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por descumprimento da emenda para juntar extratos bancários, procuração específica, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, afastando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, sob correta aplicação do art. 321 do CPC, com extinção sem julgamento de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 319 do CPC dispensa a juntada de extratos bancários e depósito judicial, e se a exigência extrapola os requisitos legais; (ii) saber se o art. 6º, VI, do CDC assegura reparação de danos patrimoniais e morais e a inversão do ônus da prova; (iii) saber se o art. 14 do CDC impõe responsabilidade objetiva do fornecedor por fraudes e descontos indevidos; (iv) saber se o art. 5º da CF foi violado pela exigência de documentos e descontos sobre verba alimentar; (v) saber se a Súmula n. 479 do STJ foi contrariada; e (vi) saber se o art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a possibilidade de exigir emenda à inicial diante de indícios de litigância abusiva, conforme o Tema n. 1.198 do STJ.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre a necessidade da emenda e a verossimilhança para inversão do ônus da prova.
8. Não se conhece de alegada violação do art. 5º da CF em recurso especial.
9. Incide a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento quanto aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC.
10. Incide a Súmula n. 518 do STJ, pois não cabe apreciar ofensa a enunciado sumular em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a exigência fundamentada e razoável de emenda à inicial diante de indícios de litigância abusiva, conforme o Tema n. 1.198. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto à necessidade da emenda e à verossimilhança das alegações para inversão do ônus da prova. 3. É incabível a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. 4. Incide a Súmula n. 282 do STF pela ausência de prequestionamento das alegadas ofensas aos arts. 6º, VI, e 14 do CDC. 5. Incide a Súmula n. 518 do STJ, por não ser a via especial adequada para apreciação de ofensa a enunciado sumular”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 321, 330 e 85, § 11; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; CF, arts. 5º e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIANA CRISTINA MONTEIRO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 125):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INÉPCIA DA INICIAL. Concedida oportunidade de emenda à inicial, na forma do artigo 321 do Código de

Processo Civil. Determinação de emenda não cumprida. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 319 do CPC, porque a petição inicial não exige, para sua admissibilidade, a juntada de extratos bancários nem depósito judicial de valores, bastando a indicação dos fatos, fundamentos, pedido, valor da causa e provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos, e a exigência feita pelo juízo extrapola os requisitos mínimos legais;

b) 6º, VI, do CDC, porque o consumidor tem direito à reparação de danos patrimoniais e morais e a inversão do ônus da prova, visto que se trata de relação de consumo com hipossuficiência e verossimilhança das alegações;

c) 14 do CDC, porque a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva pelos danos decorrentes de falhas na prestação e fraudes em operações bancárias, porquanto a instituição financeira deve responder pelos descontos indevidos oriundos de empréstimo não contratado;

d) 5º da CF, porque houve violação de direitos fundamentais, com destaque para a dignidade e a proteção do consumidor em descontos sobre verba alimentar, e, ao final, a exigência de documentos não previstos em lei impôs restrição indevida ao direito de ação;

e) Súmula n. 479 do STJ, pois as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes em operações bancárias, visto que a exigência de extratos e depósito judicial não se coaduna com a tutela do consumidor e desloca indevidamente o ônus probatório.

f) 6º, VIII, do CDC, tendo em vista que o autor da ação é hipossuficiente e suas alegações são verossímeis.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito prossiga sem a exigência de juntada de extratos bancários e depósito judicial, com observância das regras de proteção ao consumidor e da distribuição do ônus da prova.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, e requer o não conhecimento ou o desprovimento do recurso especial (fls. 146-148).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento do preenchimento dos pressupostos e menção à afetação da matéria ao Tema n. 1.198 do STJ, determinando a subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 149-150).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação contratual e de inexigibilidade dos empréstimos consignados apontados, a inversão do ônus da prova, a repetição do indébito em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais, com exibição dos contratos, cujo valor da causa é de R\$ 47.874,88.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau concluiu que não se aplica o CDC e a inversão do ônus da prova, ainda, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inobservância da ordem de emenda da

inicial para apresentação de extratos bancários e depósito judicial, com condenação da autora em custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade, sem fixação de honorários, mantendo o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar a correta aplicação do art. 321 do CPC e o consequente indeferimento da inicial diante do não cumprimento da determinação de emenda, com extinção sem julgamento de mérito.

II - Violação do art. 319 do CPC

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS , relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Juízo de primeiro grau, com base nesse entendimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada de: cópia de extratos de sua conta bancária, procuração específica, comprovante de endereço atualizado e o depósito judicial do valor que nega não ter contratado, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se trechos da sentença (fls. 83-87, destaquei):

De fato, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes a empréstimos consignados. Exigiu-se também, na eventualidade de a parte autora constar o referido crédito, o depósito do valor que negou haver contratado.

Todavia, embora intimada para tanto, deixou a parte autora de emendar a inicial, optando por não fazê-lo, deixando de juntar extratos de sua conta bancária, do período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês

de início das cobranças, com o fim de comprovar eventual inexistência do crédito do valor objeto de empréstimo, vez que aponta ao réu prática de fraude.

Ademais, o Patrono sequer dirigiu-se à instituição ré junto da parte ou, ao menos, demonstrou que tentou fazê-lo, quedando-se inerte quanto ao rastreo dos documentos necessários para análise meritória das alegações autorais.

Assim, como não houve cumprimento da determinação imposta com base no art. 321 do CPC, não resta alternativa a não ser indeferir a inicial, nos termos do art. 330 do CPC.

[...]

Este Juízo utiliza seu poder de cautela ante a constatação de elevado número de ações contra instituições financeiras envolvendo consignados, vislumbrado possível situação de litigância predatória ocorrida na comarca.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, no período de 13.1.2023 até 3.7.2024, o mesmo patrono distribuiu nesta comarca de Penápolis 2.485 autos de processos, em que há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; REsp n. 2.207.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; REsp n. 2.199.840/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; REsp n. 2.198.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

III - Violação do art. 5º da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

V - Violação da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

VI - Violação do art. 6º, VIII, do CDC

Em relação à inversão do ônus, o Juízo de primeiro grau, concluiu que as alegações da parte autora não possuem verossimilhança não sendo possível a inversão do ônus probatório no caso, e o Tribunal de origem manteve integralmente a sentença confirmando a impossibilidade de inverter o ônus probatório. Confira-se trechos da sentença (fl. 83):

A ausência de verossimilhança nas alegações torna inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, a recorrente alega, em suas razões recursais, que por se tratar de relação de consumo, com hipossuficiência e verossimilhança comprovadas, deve ser realizada a inversão do ônus da prova, incumbindo ao recorrido demonstrar a inexistência do vício, devendo a instituição financeira comprovar eventuais depósitos realizados na conta da consumidora.

Sendo assim, a revisão, em recurso especial, das conclusões do Juízo de primeiro grau e do Tribunal de origem acerca da ausência de verossimilhança para fins de inversão do ônus da prova demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que esta não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/9/2022).

Dessa forma, ao assim decidir o Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.269.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0163618-0

Número de Origem:
10006709420258260438

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA CRISTINA MONTEIRO

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ADRIANA ALEXANDRA RAMOS - RS043102

PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS054014

PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - SP478912

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026